



Trabalho 36

APONTAMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATINENTE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA MEDICINA DO TRABALHO

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar Soares *

Departamento de Medicina do Trabalho da FCMMG
Alameda Ezequiel Dias, nº 275.
CEP: 30.130-110
Belo Horizonte – Minas Gerais
E-mail: saulo.soares@oi.com.br

RESUMO

Introdução: A atividade do médico do trabalho extrapola o campo da medicina tradicional, em razão de serem requeridas competências peculiares, entre as quais ser detentor de abrangente conhecimento da legislação atinente a sua atuação, direta e indiretamente, para o bom exercício laboral. **Objetivo:** Pretendeu-se realizar a apreciação e análise de apontamentos sobre a legislação brasileira atinente ao exercício profissional da Medicina do Trabalho; com o intuito de expandir o conhecimento jurídico-legislativo que envolve o Médico do Trabalho, para o aprimoramento do desempenho profissional. **Métodos:** Para tanto, o alcance dos objetivos foi realizado por meio de informações em sítios eletrônicos do governo federal, de entidades médicas, buscando normas que são de interesse ao médico do trabalho, além de artigos referentes à legislação da saúde do trabalhador e dispositivos normativos, do arcabouço jurídico brasileiro. **Resultados:** Prioritariamente, as normas de relevância para conhecimento do profissional atuante na medicina do trabalho são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho e da Organização Mundial da Saúde, a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho, as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, a legislação previdenciária, as normatizações do Ministério da Saúde, a legislação estadual, as resoluções do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina. **Conclusão:** É vasta e dinâmica a legislação que se aplica ao profissional da Medicina do Trabalho, devendo este estar constantemente atualizado para seu exercício laboral satisfatório, na garantia da segurança e saúde dos trabalhadores.

Palavras-chave: Atenção à Saúde do Trabalhador. Legislação Médica. Legislação Trabalhista.

ABSTRACT

Introduction: The activity of the doctor's work goes beyond the field of traditional medicine, because of their peculiar skills required, including being the holder of comprehensive knowledge of legislation pertaining to its operations, directly and indirectly, to exercise good work. **Objective:** We intended to carry out the assessment and analysis of notes on Brazilian law regards the professional practice of Occupational Medicine, in order to expand knowledge legislative-legal involving Occupational Physician, for the improvement of professional performance. **Methods:** For this purpose, the scope of the objectives was achieved through information in their websites from the federal government, the medical entities, seeking



Trabalho 36

standards that are of interest to the physician's work, as well as articles related to worker health legislation and regulatory provisions, the Brazilian legal framework. **Results:** As a priority, the standards of relevance to the acting professional knowledge in occupational medicine are: the Universal Declaration of Human Rights, the guidelines of the International Labour Organisation and the World Health Organization, the Federal Constitution, the Civil Code, the Code criminal, Consolidation of Labor Laws, regulatory standards of the Ministry of Labour and Employment, the pension legislation, the norms of the Ministry of Health, state law, the resolutions of the Federal Council of Medicine and the Medical Board. **Conclusion:** It is vast and dynamic legislation that applies to professional occupational medicine, which must be constantly updated to exercise their labor satisfactory in ensuring the safety and health of workers.

Key-words: Health Care Worker. Medical Legislation. Labor Legislation.

1 INTRODUÇÃO

A atividade do médico do trabalho extrapola o campo da medicina tradicional, em razão de serem requeridas competências peculiares, entre as quais ser detentor de abrangente conhecimento da legislação atinente a sua atuação, direta e indiretamente, para o hábil exercício laboral.

É vasta a legislação que se aplica a Medicina do Trabalho no Brasil, a citar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as Normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, a legislação previdenciária, as normatizações do Ministério da Saúde, a legislação estadual, as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM).

2 OBJETIVOS

Este estudo teve por objetivo realizar apreciação e análise de apontamentos sobre a legislação brasileira atinente ao exercício profissional da Medicina do Trabalho; com o intuito de expandir o conhecimento jurídico-legislativo que envolve o Médico do Trabalho, para o aprimoramento do desempenho profissional.

3 MÉTODOS

Este artigo trata de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura. Foram utilizadas informações em sítios eletrônicos do governo federal e de entidades médicas, buscando normas que são de interesse ao médico do trabalho. Foram buscados artigos referentes à legislação da saúde do trabalhador em artigos científicos e dispositivos normativos, do arcabouço jurídico brasileiro.

Foram utilizados livros doutrinários, que atendiam os critérios estabelecidos, referentes à legislação brasileira, própria e mediante acordos internacionais de vigência em território brasileiro.

4 RESULTADOS



Trabalho 36

De início cumpre compreender uma norma de direito internacional que possui amplo respaldo, que é a Declaração Universal dos Direitos humanos, a qual foi adotada e proclamada pela resolução nº 217, em Paris, da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Prioritariamente, cumpre ter conhecimento dos artigos IV a qual declara que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, além do que o artigo XXIII define que: “1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho; 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade da pessoa humana, e a que se acrescentará se necessário, outros meios de proteção social; 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses”, e o artigo XXIV a qual declara que: “Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas”.

Cabe salientar que o Brasil é um dos Estados signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que torna o tratado internacional de pleno efeito em território brasileiro, sendo norma vinculante de direito internacional. Além dessa norma internacional, é de pleno interesse médico o conhecimento das diretrizes conjuntas da OIT/OMS.

A Lei Maior de nosso país é a Constituição Federal (CF) de 1988, a qual todas as outras normas devem prestar concordância. A atual Carta Magna foi denominada Constituição Cidadã, diante dos inúmeros avanços alcançados. É de se compreender que é pertinente o conhecimento integral dos artigos da CF para o exercício livre da cidadania. Do ponto de vista de conhecimento obrigatório do profissional da Medicina do Trabalho, está em destaque o artigo 5º, acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos artigos 6º e 7º, que trata dos direitos sociais; e do exposto no título da ordem social, dos artigos 196 (“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”), artigo 197, 198, 199, 200 (“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”).

No âmbito trabalhista, no Brasil a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu capítulo V do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passou a vigorar com nova redação pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e é a lei que reúne a temática. O citado capítulo é relativo à segurança e medicina do trabalho e é dividido em 16 seções (disposições gerais; da inspeção previa e do embargo ou interdição; dos órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas; do equipamento de proteção individual; das medidas preventivas de medicina do trabalho; das edificações; da iluminação; do conforto térmico; das instalações elétricas; da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais; das máquinas e equipamentos; das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão; das atividades insalubres ou perigosas; da prevenção da fadiga; das outras medidas especiais de proteção; das penalidades).

Analisando pontualmente a CLT, o artigo 157 define que cabe as empresas cumprirem e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; assim como cabe aos



Trabalho 36

empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 158). O art. 163 define que “será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas”.

Tema recorrente é o da insalubridade e periculosidade, dispostos na seção XIII. Tratando da insalubridade o art.189 dispõe que: “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.” Acerca da periculosidade o art. 190 define que: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado: § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa; § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”.

O poder do Direito se dá pelo seu aspecto da coerção que exerce a quem não cumpre seus dispositivos voluntariamente. Diante disso, o art. 201 dispõe que: “As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor”.

Em consonância com o exposto, que as empresas cumprem as normas, mas por temor das infrações que pelo exercício da fraternidade em garantir a saúde dos seus empregados, é digno a reflexão sobre a constatação do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião da Ação Penal 470, declarou que: “a parte mais sensível do corpo humano é o bolso”.

Sobre outro aspecto, na seara criminal, é de interesse o estudo do Código Penal Brasileiro, a qual possui alguns artigos que merecem, de maneira imprescindível conhecimento médico, a exemplo do art. 135 (omissão de socorro), art. 269 (omissão de notificação de doença), art. 302 (falsidade de atestado médico) e art. 149 (redução da pessoa à condição análoga à de escravo). Ademais, a título de divulgação, vale ressaltar uma alteração legislativa recente diante da desumanidade de hospitais que exigiam pagamento prévio para atendimento emergencial, tendo relato de morte de paciente diante da negativa de atendimento em virtude dos familiares do paciente não portarem cheque. Diante disso, o Congresso Nacional tipificou o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia, pelo art.135-A: “exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte”.

Defronte da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, considerando o disposto no art. 200, o MTE, no uso de suas atribuições legais, resolveu por



Trabalho 36

meio da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, aprovar as normas regulamentadoras (NRs) do capítulo V, título II, da CLT, relativas à segurança e medicina do trabalho. Em vigor, atualmente são 35 NRs. Para o exercício da medicina do trabalho é indispensável seu conhecimento e frequente consulta. Ao que se expõe na NR 1 “As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT”.

Outro aspecto legal a ser de habilidade médica é a legislação previdenciária, compreendida na Lei nº 8.212/1991 (Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio e dá outras providências), na Lei nº 8.213/1991 (Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências), Decreto nº 3.048/1999 (Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências) e Decreto nº 6.042/2007 (Altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de fevereiro de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário Previdenciário – FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências).

Além disso, é meritório o a erudição das normas expedidas pelo Ministério da Saúde (MS) atinente a área, a exemplo da Portaria nº 3.120, de 01º de julho de 1998, que aprovou a instrução normativa de vigilância em saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde (SUS); assim como a legislação estadual referente a matéria, de acordo com a unidade de federação de exercício do profissional.

Compreende-se que, todo médico deve ter ciência do Código de Ética Médica (CEM) e por ele ser balizado, a qual foi aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009. O art. 12 do CEM define que é vedado ao médico: “Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis.” Já o art. 76 define que é vedado ao médico: “revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.” Importante ter amplo conhecimento de todo o CEM, para que o ato médico sempre seja eticamente aceitável.

Além do mais, a Resolução CFM nº 1.488/1998, com as devidas alterações da Resolução CFM nº 1.810/2006 e da Resolução CFM nº 1.940/2010, dispõe de normas específicas para médicos que atendem ao trabalhador; devendo ter a preocupação médica de sua análise; assim como é de interesse as resoluções do Conselho Regional de Medicina da jurisdição da atuação do médico, atinentes a saúde e segurança do trabalho.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que é vasta e dinâmica a legislação que se aplica ao profissional da Medicina do Trabalho, devendo este estar constantemente atualizado para seu exercício laboral satisfatório, na garantia da segurança e saúde dos trabalhadores. Diante disso, já não é incomum descobrir profissionais que atuam com a Medicina do Trabalho e buscam um aprimoramento ao cursar o bacharelado em Direito, com o intuito de ter um conhecimento jurídico específico para a concretude de suas ações.



Trabalho 36

Oportunamente, convém asseverar que o médico não pode ignorar tudo o mais, mantendo o pusilânime ato de focar-se exclusivamente na terapêutica, esquecendo-se dos seus compromissos ético-jurídicos.

AGRADECIMENTOS

À coordenação da Especialização em Direito Civil, a Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e à coordenação da Especialização em Medicina do Trabalho da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, pelo apoio institucional.

* Médico. Especializando em Medicina do Trabalho pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais - FCMMG. Especializando em Direito Civil e bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Sócio colaborador da Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT. Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Pesquisador do Grupo de Estudos em Saúde da Família, da base CNPq.

REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Médico**: abordagem constitucional da responsabilidade médica. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 432p.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2012.

COUTO FILHO, Antônio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. **Instituições de Direito Médico**: revista e ampliada. 2 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. 212p.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 10 ed. São Paulo: Forense, 2010. 692p.

Manuais de Legislação Atlas. **Segurança e Medicina do Trabalho**: normas regulamentadoras. 70 ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1048p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTR, 2011. 608p.

PEREIRA, Hélio do Valle; ENZWEILE, Romano José. **Curso de Direito Médico**. 1 ed. São Paulo: Conveito, 2011. 512p.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Direito Médico. **Sapiência** (FAPEPI. Impresso), v. 28, p. 03-03, 2011.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello; MARQUES, Herbert de Sousa. Reflexões em Ética, Bioética e Biodireito à luz do Novo Código de Ética Médica. **Anais do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí**, v. 12, p. 63-70, 2010.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Direito médico: Égide da vida. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, XIII, n. 83, dez 2010.